



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO X — Nº 61

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1968

(*) DESPACHOS DO DIRETOR

De 31 de janeiro de 1968 que deferiu, à Crédito Mútuo Cooperativa Petropolitana Sociedade de Responsabilidade Limitada — Rio de Janeiro (GB), na forma do parecer SUPCO 67/616, o requerido no processo BCRB 454/66:

— Renovação da autorização para funcionar, válida até 31.12.68, cancelando-se, em consequência, o registro anterior concedido pelo Ministério da Agricultura sob nº 6.565, em 27.3.61.

Que deferiu, à Cooperativa Alfeneense de Crédito Agrícola Limitada — Alfenas (MG), na forma do parecer SUPCO 67/617, o requerido no processo ECRB 1.093/66:

— Renovação da autorização para funcionar, válida por 1 (hum) ano, a partir da data do Certificado de Autorização, cancelando-se, em consequência, o registro anterior concedido pelo Ministério da Agricultura, sob nº 3.564, de 5.12.49.

De 10.1.68, que deferiu, à Cooperativa de Crédito dos Professores do Rio Grande do Norte Limitada — Natal (RN), na forma do parecer SUPCO 67/622, o requerido no processo BCRB 1.197/66:

— Renovação da autorização para funcionar, válida por 1 (hum) ano, a partir da data do Certificado de Autorização, cancelando-se, em consequência, o registro anterior concedido pelo Ministério da Agricultura, sob nº 4.720, de 28.2.55.

INSPECTORIA DE BANCOS DESPACHO DO DIRETOR

De 19 de março de 1968, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo nº:

Prorrogação do prazo de autorização para funcionar:

Nº 45-63 — Banco Espírito Indústrias do São Paulo S. A. — Até 19 de maio de 1970.

DESPACHO DO INSPECTOR GERAL

De 22 de março de 1968, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo nº:

Constituição de reservas para futuro aumento de capital — Lei número 4.357-64

Nº 92-61 — Banco Sul do Brasil S. A. — De NCr\$ 49.487,39.

Reprovação por ter sido publicada com incorreção no Diário Oficial de 19.2.68, Seção I — Parte II, página 453.

Reprovação por ter sido publicada com incorreção no Diário Oficial de 19.2.68, Seção I — Parte II, página 421.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

SERVIÇO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA — SÃO PAULO

DESPACHOS DO CHEFE

Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Em 18 de março de 1968

Incorporação de reservas para futuro aumento de capital — Lei número 4.357-64

SP-26-68 — Banco Comércio e Indústria do Rio de Janeiro S. A.

1ª correção: De NCr\$ 12.516,75.

2ª correção: De NCr\$ 56.485,85.

Em 19 de março de 1968

Aumento de capital e reforma de estatutos

SP-56-68 — Banco Piratininga S. A. — De NCr\$ 27.000,00 para NCr\$ 216.000,00.

De 20 de março de 1968, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no Processo nº:

Incorporação de reservas para futuro aumento de capital — Lei número 4.357-64

SP-51-68 — Banco S. Magalhães S. A. — De NCr\$ 95.137,59.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 1968

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, letra g, do Regulamento baixado pelo Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1964, tendo em vista decisão do mesmo Conselho Administrativo adotada em sessão de 25 de agosto de 1967, homologada pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais em sessão de 20 de novembro do mesmo ano, resolve:

Nº 43 — Declarar que o senhor Eudes Horta Guimarães, servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitido para a prestação de serviços inerentes ao cargo de Escriurário, adquiriu estabilidade a partir de 15 de março de 1967, por força do art. 177, parágrafo 2º, da Constituição do Brasil, vigente.

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, letra g, do Regulamento baixado pelo Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1964, tendo em vista decisão do mes-

mo Conselho Administrativo adotada em sessão de 25 de agosto de 1967 homologada pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais em sessão de 7 de novembro do mesmo ano, resolve:

Nº 44 — Declarar que o Senhor George Duarte Freitas, servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitido para a prestação de serviços inerentes ao cargo de Escriurário, adquiriu estabilidade a partir de 15 de março de 1967, por força do art. 177, parágrafo 2º, da Constituição do Brasil, vigente.

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, letra g, do Regulamento baixado pelo Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1964, resolve:

Nº 45 — Declarar que o senhor Roberto dos Santos, servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitido para a prestação de serviços inerentes ao cargo de Servente, adquiriu estabilidade a partir de 15 de março de 1967, por força do art. 177, parágrafo 2º, da Constituição do Brasil, vigente. — *Walfredo Zampogno* Presidente.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA BAHIA

Relação nº 2-68

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 113 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1963

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 26 e 31 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1964, com as alterações constantes dos incisos I e II do art. 2º do Decreto-Lei nº 8.455, de 26 de dezembro de 1965, tendo em vista o que consta do relatório da Comissão de Promoções, instituída pelas Portarias de nºs 380, de 1965 e 195, de 1967, e na forma do artigo 39 da Lei nº 1.711 de 23 de outubro de 1952, resolve:

Promover:

A partir de 20 de setembro de 1962, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente:

Na Série de Classes de Oficial de Administração

I — Por merecimento:

1) Anna Clea Barbosa da Costa, da classe A, nível 12, à classe B, ní-

vel 14, em vaga decorrente do falecimento de Bernadette de Araújo Franco.

Na Série de Classes de Escriurário

I — Por merecimento:

1) Nilson Gonçalves de Souza da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, em vaga existente;

2) Marcelo da Silva Correia, da classe A, nível 8, à classe B nível 10, em vaga existente;

3) Jacy Pires, da classe A nível 8, à classe B, nível 10, em vaga existente;

4) Evany de Oliveira Curuming, da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, em vaga existente;

5) Idalba Ribeiro Câmara, da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, em vaga existente;

6) Rodolfo Vieira da Costa Lino da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, em vaga existente;

7) Luiz Amorim Cidreira, da classe A, nível 8, à classe B nível 10, em vaga decorrente do falecimento de Adelino Lima de Miranda;

8) Iacy de Carvalho Baptista da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, em vaga decorrente da aposentadoria de Jorge dos Reis Leal.

II — Por Antiquidade:

1) Gabriel de Araújo Correia, da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, em vaga existente;

2) Carlos Alberto Alves, da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, em vaga existente;

3) Dulcinea Mendes Soares, da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, em vaga decorrente da exoneração de Antônio Carlos da Silva Dantas.

Na Série de Classes de Datilógrafo

I — Por merecimento:

1) Teresinha Peixoto de Silva, da classe A, nível 7, à classe B, nível 9, em vaga existente;

2) Hellen Lopes Rêgo Gomes, da classe A, nível 7, à classe B, nível 9, em vaga existente;

II — Por Antiquidade:

1) Cicelita Vazconcelos Lemos, da classe A, nível 7, à classe B, nível 9, em vaga existente.

Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria

I — Por merecimento:

1) Antônio Alves Peixoto, da classe A, nível 7, à classe B, nível 8, em vaga decorrente do falecimento de Flodocendo Graçiliano Copque.

2) Waldemiro Cardas, da classe A, nível 7, à classe B, nível 8, em vaga decorrente da aposentadoria de Antônio Dias Cardoso.

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal da Bahia, no uso de suas atribuições

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Relação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33, as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

Divulga as seguintes aposentadorias, concedidas pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE):

Por tempo de serviço a:

Leticia Motta Argollo — Oficial de Administração, classe A, nível 12 — matrícula nº 320, a partir de 8 de janeiro de 1968.

Luiz José dos Santos — Chefe de Portaria, nível 13 — matrícula número 145, a partir de 8 de janeiro de 1968.

Mari José Ferreira da Silva — Tesoureira de 1ª Categoria — matrícula nº 162, a partir de 15 de janeiro de 1968.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967

O Vice-Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art. 1, item VIII, do Regimento Interno, resolve:

Nº 235 — Conceder exoneração, a pedido, ao servidor Adilson Espezzim Laus, ocupante do cargo de Escrevente Dactilógrafo Nível 7, do Quadro de Pessoal desta CEF, — Parte Permanente, com os efeitos a partir de 30 de outubro último.

PORTARIA DE 24 DE NOVEMBRO DE 1967

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo II, item VIII, do Regimento Interno e, tendo em vista a conclusão do Processo nº 42.259-67, em que o Colégio Conselho Superior reconheceu a nulidade da Resolução nº 65, de 13 de abril de 1967, resolve:

Nº 274 — Reintegrar no Quadro do Pessoal desta CEFSC., Parte Permanente, o Sr. Irajá Ferrari de Amorim, no cargo de Escrevente Dactilógrafo Nível 7, com todos os direitos e vantagens.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
Capital e Interior:	Capital e Interior:
Semestre NCr\$ 18,00	Semestre NCr\$ 13,50
Ano NCr\$ 36,00	Ano NCr\$ 27,00
Exterior:	Exterior:
Ano NCr\$ 39,00	Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

PORTARIA DE 1 DE MARÇO DE 1968

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e, de acordo com o Art. 11, item VIII, do Regimento Interno desta CEF., resolve:

Nº 59 — Exonerar o servidor Waldir Brazil — Oficial de Administração Nível 14-B, do Quadro do Pes-

soal desta CEF., Parte Permanente, da função Gratificada de Chefe do Serviço de Arrecadação de Contribuições e Empréstimos, símbolo 1-F.

Nº 60 — Exonerar o servidor Luiz Carlos Platt — Escriturário Nível 10-B, do Quadro de Pessoal desta CEF. — Parte Permanente, da função Gratificada de 1-F, de Chefe de Carteira de Contribuições. — Heitor Hülse — Presidente.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 513 — Dispensar o Contador Nível 20 — Acioly José da Silva — matrícula nº 1.165.403, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Contabilidade Industrial, (C.C.4) da Contadoria Geral (C.G.) da Divisão Econômico-Financeira (D.E.F.).

Nº 514 — Designar o Contador Nível 20 — Geraldo José Braga Quintela — matrícula nº 1.164.879, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Contabilidade Industrial (C.G.4) da Contadoria-Geral (C.G.) da Divisão Econômico-Financeira (D.E.F.).

Nº 519 — Dispensar o Contador Nível 21 — Geraldo da Rocha Brito — matrícula nº 1.164.137, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, da

função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Contabilidade Financeira (C.G.2) da Contadoria Geral (C.G.) da Divisão Econômico-Financeira (D.E.F.).

Nº 520 — Dispensar o Contador Nível 21 — Geraldo da Rocha Brito — matrícula nº 1.164.797, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, da função de Substituto do Chefe da Contadoria Geral (C.G.) da Divisão Econômico-Financeira (D.E.F.) em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 521 — Dispensar o Servidor Altamiro Henrique Silva Filho — matrícula nº 2.082.691, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente, desta Autarquia, da Função Gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Controle e Coordenação (S.F.R.N.-I) do Serviço do Fundo Rodoviário Nacional (S.F.R.N.) da Divisão Econômico-Financeira (D.E.F.).

Nº 524 — Designar o servidor Altamiro Henrique Silva Filho — matrícula nº 2.082.691, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Contabilidade Financeira (C.G.2) da Contadoria Geral (C.G.) da Divisão Econômico-Financeira (D.E.F.).

Nº 525 — Designar o Contador Nível 21 — Geraldo Rocha Brito — matrícula nº 1.164.787, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, para exercer a Função Gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Controle e Coordenação (S.F.R.N.1) do Serviço do Fundo Rodoviário Nacional (S.F.R.N.) da Divisão Econômico-Financeira (D.E.F.).

Nº 526 — Designar o servidor Altamiro Henrique Silva Filho — matrícula nº 2.082.691, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia para substituir o Chefe da Contadoria Geral (C.G.) da Divisão Econômico-Financeira (D.E.F.), em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 532 — Designar o Patrulheiro Nível 12 — Alcino Leonor — matrícula nº 1.845.153, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Polícia (STR.D.3) do Serviço de Trânsito (S.Tr.D) do 8º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 533 — Dispensar o Tesoureiro Auxiliar nível 17 — Newton Soares de Sá — matrícula número 1.009.031, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Tesouraria Distrital (T.D.) do 15º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 535 — Designar o Tesoureiro-Auxiliar Nível 16 — Euclides Alan Moreira Maranhão — matrícula número 1.273.991, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Tesouraria Distrital (T.D.) do 15º Distrito Rodoviário Federal.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58, combinado com a alínea "b" do artigo 6º do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 537 — Aposentar o servidor Antônio Pires Ribeiro — matrícula número 1.035.989, no cargo de Trabalhador Nível 1, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — desta Autar-

quia, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III, do artigo 176, com as vantagens previstas no item III, do art. 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28.10.52.

Nº 538 — Aposentar o servidor Caetano de Oliveira — matrícula número 1.040.740, no cargo de Motorista Nível 10, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III, do artigo 176, com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 539 — Aposentar o servidor Alzira Albino Macêdo — matrícula número 2.129.595, no cargo de Trabalhador Nível 1, do Quadro do Pessoal — Parte Especial — desta Autarquia, lotado no 15º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III, do artigo 176, com as vantagens previstas no parágrafo único do artigo 181, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.52, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 541 — Dispensar a servidora — Thereza Nogueira Alves — matrícula nº 2.105.352, amparada pela Lei número 4.069-62, desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Contabilidade Distrital (S.A.D-2) do Serviço Administrativo Distrital (S.A.D.) do 1º Distrito Rodoviário Federal.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com a alínea "b" do artigo 3º do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 543 — Aposentar o servidor — Francisco Gomes Ferreira — matrícula nº 1.021.195, do cargo de Trabalhador Nível 1, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 3º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do artigo 176, com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *Eliseu Resende* — Diretor-Geral.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI, do artigo 142 e o artigo 6º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o disposto no artigo 8º do Decreto nº 60.896, de 23.6.67, resolve:

Nº 546 — Designar Maria Antonieta Bezerra — matrícula nº 2.134.303, para desempenhar nesta Autarquia, Comissão Executiva da Ponte Rio-Niterói, as funções de Auxiliar, constante da Tabela de Gratificação Especial de Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial*, de 4.9.67, com a gratificação mensal no valor de NCr\$ 20000 (duzentos cruzeiros novos) na forma do disposto no § 3º do artigo 3º, do Decreto número 59.835, de 21.12.66. — *Eliseu Resende*.

PORTARIAS DE 26 DE MARÇO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o art. 7º do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 558 — Dispensar o Engenheiro, nível 22, Afonso Ferreira da Silva, matrícula nº 1.165.383, pertencente ao Quadro do Pessoal, Parte Permanente,

desta Autarquia, de substituto do Chefe do 6º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 559 — Designar o servidor agregado Engenheiro Dêlcio Euler (Horta Sanábio, matrícula 1.165.398, pertencente ao Quadro do Pessoal, Parte Permanente, desta Autarquia, para substituir o Chefe do 6º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais. — Engenheiro *Eliseu Resende*, Diretor-Geral.

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÕES DE 6 DE FEVEREIRO DE 1968

O Diretor Presidente da Companhia das Docas do Pará (CDP), nos termos da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 726, de 13 de setembro de 1967, o Sr. Ministro dos Transportes e tendo em vista o que consta do Processo SNAPP, número 07.628-67, de 25 de setembro de 1967, resolve:

Nº 24 — Aposentar José Alves Marinho, ocupante do cargo de Guarda Portuário, código POL-503.14.D, do Quadro de Pessoal, Parte Suplementar (SNAPP) — do Ministério dos Transportes, de acordo com as Leis ns. 1.162, de 22-7-50 e 3.807, de 26 de agosto de 1960 (§ 1º do art. 22), com fundamento no art. 176-II, combinado com o art. 184-II da Lei nº 1.711, de 28.10.52 e tendo em vista o § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil.

O Diretor Presidente da Companhia Docas do Pará (CDP), nos termos da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 726, de 13 de setembro de 1967, do Sr. Ministro dos Transportes e tendo em vista o que consta do Processo número 8.444, de 1968, de 10 de janeiro de 1968, resolve:

Nº 25 — Aposentar Manoel Carlos Soares, ocupante do cargo de Operador de Carga, código CT-312.7.A, do Quadro do Pessoal — Parte Suplementar (SNAPP) — do Ministério dos Transportes, de acordo com as Leis ns. 1.162, de 22-7-50 e 3.807, de 26-8-60 — (§ 1º do art. 22), com fundamento no art. 176-III, combinado com o art. 178-III da Lei nº 1.711, de 28.10.52.

O Diretor Presidente da Companhia Docas do Pará (CDP), nos termos da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 726, de 13 de setembro de 1967, do Sr. Ministro dos Transportes e tendo em vista o que consta do Processo número 8.487, de 23 de janeiro de 1968, resolve:

Nº 26 — Aposentar Deoclécio Barbosa de Figueiredo, ocupante do cargo de Escafandrista, código P-1301.10.B, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (SNAPP) — do Ministério dos Transportes, de acordo com as Leis ns. 1.162, de 22 de julho de 1950 e 3.807, de 26 de agosto de 1960 (§ 1º do art. 22), com fundamento no art. 176-III, combinado com o art. 178-III, da Lei número 1.711, de 28.10.52. — *Fernando José de Leão Guilhon*.

do Rio de Janeiro, usando da atribuição da sua competência, *ex vi* da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo número 23.054-56-UFRJ, resolve:

Nº 366 — Designar Jurema Ney Brandão — Escrevente Dactilógrafo, AF-204.7., da P.P. do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para exercer na Faculdade de Medicina, a função gratificada de Chefe da Seção do Pessoal, Símbolo 8-F, mantida pelo decreto acima referido, vaga em virtude da dispensa de Odette Cardoso de Souza.

O Sub-Reitor do Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando da atribuição da sua competência, *ex vi* da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo número 1.462-68-UFRJ., resolve:

Nº 376 — Designar Brigida de Oliveira — Atendente, P-1.703.7., da P. P. do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto número 60.455, de 13 de março de 1967, para substituto eventual do Secretário (Chefe da Secretaria) Símbolo 2-F, da Faculdade de Odontologia, mantida pelo decreto acima referido.

O Sub-Reitor do Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de Competência que lhe foi delegada pelo Magnífico Reitor, conforme Portaria número 447, de 21 de junho de 1967 publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1967, resolve:

Nº 378 — Atribuir ao Chefe da Seção de Classificação de Cargos da Divisão de Pessoal, a expedição e assinatura de Portarias Declaratórias aos servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, enquadrados pelos Leis ns. 3.780, de 1.7.60, 3.967, de 5.10.61, 4.069, de 11.6.62. — *Oscar de Oliveira*.

PORTARIAS DE 18 DE MARÇO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição, *ex vi* do art. 40 nº 7 do Estatuto da Universidade, publicado no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28.186-67-UFRJ., resolve:

Nº 362 — Conceder exoneração, a partir de 31.10.67, nos termos do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, a Maria Amélia Barbosa de Almeida, do cargo de Agente Social, P-901.12 B, da P. P. do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto número 60.455, de 13 de março de 1967, em virtude de ter sido nomeada para o cargo de Oficial Judiciário do Quadro da Justiça Federal.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição, *ex vi* do art. 40 nº 7 do Estatuto da Universidade, publicado no *Diário Oficial* de 27.12.66, e tendo em vista o que consta do Processo nº 7.632-67, UFRJ., resolve:

Nº 363 — Conceder aposentadoria, com base no art. 100, nº III § 1º, combinado com o art. 101, nº I, alínea a da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, a Olívia Manhães Tezedor — matrícula nº 1.233.353, no cargo de Assistente de Enfermagem, P-1.701.15.B, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da UFRJ., baixado com o Decreto número 60.455, de 13 de março de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 20 de abril do mesmo ano, lotada no Instituto de Ginecologia. — *Raymundo M. Aragão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 21

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, atendendo ao disposto no inciso VI do artigo 4º do Decreto-lei nº 43, de 18 de dezembro de 1966;

Considerando que, de acordo com o art. 14, § 2º, do referido Decreto-lei, o produtor nacional poderá ser dispensado pelo INC do recolhimento imediato da contribuição prevista no inciso II do artigo 11;

Considerando que o referido dispositivo legal diz textualmente que o recolhimento pode ser efetuado por ocasião do recebimento das parcelas do prêmio, concluindo-se, daí, que também pode ocorrer o parcelamento do débito;

Considerando que alguns produtores só conseguiram exibir seus filmes em curto período do ano, não auferindo, por isso, renda compensatória.

Considerando que é de justiça que se estabeleça uma proporcionalidade para o desconto das dívidas em razão do prêmio conferido e que nada impede que a cobertura do total do débito seja feita parceladamente, levando-se em conta, para a fixação da importância a ser abatida do prêmio concedido, o mesmo tempo de exibição dos filmes;

Considerando, finalmente, que cabe ao INC estimular os produtores nacionais, para maior desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira; resolve:

I — O recolhimento das contribuições previstas no inciso II do artigo 11, combinado com o art. 12 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que forem devidas pelos produtores por ocasião da concessão do prêmio a que se refere o inciso III do art. 14 do citado Decreto-lei, poderá ser efetuado em parcelas, sendo feito o cálculo proporcional ao mes-

mo período de exibição dos filmes que deram margem à apuração da renda para a premiação.

II — O parcelamento será feito até a cobertura total do montante do débito, na forma do § 2º do art. 14 do Decreto-lei nº 43-66, tomando-se por base o valor correspondente à fração de 1/12 para a fixação do coeficiente a ser multiplicado pelo número de meses de exibição dos filmes.

III — Fica sem efeito a letra f do item VI da Resolução nº 15, de 28 de setembro de 1967, deste Conselho.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1968.

— *Durval Gomes Garcia*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 18 DE MARÇO DE 1968

O Sub-Reitor do Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal

AERONAUTA

REGULAMENTAÇÃO

DA PROFISSÃO

DIVULGAÇÃO Nº 975

Preço: NCr\$ 0.20

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério

da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Reembolso

Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO PEDRO II - INTERNO

Tabela de recondução, para 1968, de Pessoal Temporário, organizada de acordo com os artigos 24 e 25 da Lei nº 3 780, de 12/7/60, regulamentados pelo Decreto nº 50 314, de 4/3/61. Salários fixados na forma da Lei nº 5 368, de 1/12/67. Despesas à conta dos recursos consignados no Orçamento do Colégio Pedro II - 5.05.12.01, para 1968, constante da Lei nº 5 373, de dezembro de 1967.

Table with columns: Nº DE EMPREGOS, CATEGORIA, SALÁRIO, DESPESAS - R\$ (MENSAL, ANUAL, 13º SALÁRIO)

CONTRIBUIÇÕES

Table listing contributions: F.G.T.S. - 8%, Geral de Previdência - 6%, Salário-Família - 4,3%, Salário-Educação - 1,4%, 13º Salário - 1,2%, Seguro de Acidentes do Trabalho - 2,33%

APROVO:

LEASO DUTRA

Processo nº 203 697/68- L.E.A.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO PEDRO II - EXTERNO

Tabela de recondução, para 1968, de Pessoal Temporário, organizada de acordo com os artigos 24 e 25 da Lei nº 3 780, de 12/7/60, regulamentados pelo Decreto nº 50 314, de 4/3/61. Salários fixados na forma da Lei nº 5 368, de 1/12/67. Despesas à conta dos recursos consignados no Orçamento do Colégio Pedro II - 5.05.12.01, para 1968, constante da Lei nº 5 373, de dezembro de 1967.

Table with columns: Nº DE EMPREGOS, CATEGORIA, SALÁRIO, DESPESAS - R\$ (MENSAL, ANUAL, 13º SALÁRIO)

CONTRIBUIÇÕES

Table listing contributions: F.G.T.S. - 8%, Geral de Previdência - 6%, Salário-Família - 4,3%, Salário-Educação - 1,4%, 13º Salário - 1,2%, Seguro de Acidentes do Trabalho - 2,33%

APROVO:

LEASO DUTRA

Processo nº 203 697/68- L.E.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Térmo de Convênio celebrado entre o Tribunal Federal de Recursos e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, visando a prestação de serviços técnicos de processamento de dados em proveito do primeiro.

As 19 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito, presentes no Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos em Brasília, o Senhor Francisco Soares de Moura, na qualidade de representante do Tribunal Federal de Recursos, a seguir denominado "Tribunal", e o Senhor José Dion de Melo Telles, Diretor-Superintendente do Serviço Federal de Processamento de Dados, a seguir denominado "SERPRO", resolveram, na presença das testemunhas, no final indicadas, firmar o presente Convênio nos termos que se seguem, aprovados pelo Conselho de Administração do "SERPRO", na 8ª reunião, realizada em 25.1.68 para execução de serviços de processamento de dados a saber:

Primeira - O "SERPRO", com fundamento no art. 2º de sua lei institutiva e na conformidade do que dispõe a alínea II do art. 1º do Decreto nº 55.827-65, executará para o "Tribunal" os serviços de processamento de dados que seguem, pertinentes a pagamento do Pessoal:

- Prestação mensal dos serviços a saber:
- 390 (trezentos e noventa) cheques de pagamento;
- Relação de avisos de crédito;
- Apropriação de receita e despesa;
- Resumo da despesa por Banco;
- Relação das Consignações em folha;
- Demonstrativos dos descontos;

TÉRMINOS DE CONTRATO

Segunda - O preço para execução dos serviços, até as quantidades indicadas na cláusula anterior, é de NCr\$ 312,00 (trezentos e doze cruzeiros novos) mensais e não está compreendido o fornecimento de material. Ultrapassando, em cada mês, o número de cheques já referido o qual serviu de base à fixação do faturamento mínimo mensal, será cobrada a quantia de NCr\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), por unidade que exceder;

Terceira - O faturamento será realizado no final de cada mês e sua liquidação se dará até quinze (15) dias após a apresentação de cada fatura;

Quarta - O prazo de vigência deste Convênio é de onze (11) meses e corresponde ao período de fevereiro a dezembro de 1968;

Quinta - O "SERPRO" se compromete a entregar os serviços contratados até dez (10) dias antes do primeiro dia útil de pagamento fixado pelo "Tribunal". O cumprimento desta obrigação dependerá da entrega, pelo "Tribunal" das informações básicas e das alterações para execução do serviço, até oito (8) dias antes do prazo acima convenicionado;

Sexta - Os documentos básicos a serem fornecidos pelo "Tribunal", bem como os boletins de alterações, não devem conter imperfeições que dificultem a execução dos trabalhos e deverão ser confeccionados de acordo com as normas estabelecidas pelo "SERPRO";

Sétima - Os serviços que não forem devolvidos pelo "Tribunal" para retificação, no prazo de setenta e duas (72) horas, desobrigam o "SERPRO" de cumprir os prazos estipulados, somente voltando a confeccionar novas folhas quando houver disponibilidade de tempo. Os serviços

devolvidos para retificação com defeitos ou erros não originários da atuação do "SERPRO", determinarão compensação financeira na base fixada na cláusula "Segunda", sempre que ultrapassar o índice de cinco por cento (5%) do total de cheques a serem processados, estabelecido neste Convênio;

Oitava - Os serviços objeto deste contrato serão executados na Unidade Regional de Operação do "SERPRO" em Brasília, sob sua inteira responsabilidade. Entretanto o critério do "SERPRO" a realização dos serviços poderá se dar em qualquer outra de suas Unidades em que, para tanto, haja necessidade da anuência do "Tribunal";

Nona - Os entendimentos necessários à boa execução das tarefas serão realizados através do representante do "Tribunal" e o representante do "SERPRO", em Brasília. Ao representante do "Tribunal" caberá a estar a execução e o recebimento dos serviços;

Décima - As despesas com o presente Convênio correrão por conta dos recursos constantes da Lei nº 5.373, de 6 de dezembro de 1967 (Orçamento da União para 1968) consignados para o "Tribunal";

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo de Convênio, o qual, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes mencionadas, bem como pela testemunhas a seguir, que declaram conhecer seu inteiro teor. - Pelo Tribunal Federal de Recursos, Francisco Soares de Moura, Diretor-Geral. - Pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO José Dion de Melo Telles, Diretor-Superintendente.

Testemunhas: - Alfredo Ferreira e Avila. - Noé de Azevedo Machado.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Térmo nº 5-68 - Ano de 1967 - Processo - CNEN 375-62.

Aditamento ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio firmado em 7 de outubro de 1963 entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade de Juiz de Fora, na forma abaixo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e a Universidade de Juiz de Fora, neste ato representada por seu Magnífico Rector, Professor Moacyr Teixeira de Andrade Reis, com a intervenção do Diretor da Faculdade de Medicina Professor Maurício Medeiros Duarte, e do Professor Dáger Rocha na cadeira de Química Fisiológica acordam em assinar o presente termo de Aditamento ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio firmado entre as mesmas partes em 7 de outubro de 1963 para alterar a especificação dos materiais adquiridos com o referido Auxílio, conforme Processo - CNEN. 375-62 e autorização da Comissão Deliberativa da CNEN concedida na 264ª Sessão, em 26 de abril de 1967, na forma abaixo:

Cláusula 1 - A cláusula I do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio firmado em 7 de outubro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"O auxílio concedido deverá ser aplicado na aquisição dos materiais a seguir discriminados:

- 1. Um escalímetro decimal "ETEBRA", modelo ED-05, composto de uma unidade decimal e quatro unidades tipo Dekraton, alta-tensão

NCI-5

variável de 300 a 3.000 V., 50/60 C/S, com estabilizador de tensão de 1 KW..	520,00
2. Um detector plano "ETEBRA" Modelo DP-82, com cristal de 1 x 1 e blindagem colimadora	276,50
3. Um suporte móvel "ETEBRA", Modelo SDP-02 para Detector plano DP-02	175,00
Impostos	77,72

Total 1.049,22
Cláusula II — São mantidas as demais cláusulas do termo aditando. E, por estarem de pleno acórdão, firmam este termo de aditamento, em 9 (nove) vias de igual teor na presença de 2 (duas) testemunhas.
 Rio de Janeiro, 14 de março de 1968. — *Uriel da Costa Ribeiro*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — *Moacyr Teixeira de Andrade Reis*, Magnífico Rector da Universidade de Juiz de Fora — *Maurício Medeiros Duarte*, Diretor da Faculdade de Medicina.
 Testemunhas: *Sônia Maranhão* — *Lêa da Cruz Alves*.
 (Nº 1.083-B — 25.3.68 — NCr\$ 33,00)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CERTIDÃO

"Escritura de contrato de promessa de prestação de garantia, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (Tesouro Nacional) e Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A., com intervenção do Ministério da Aeronáutica (Diretoria de Aeronautica Civil) na forma abaixo:

Salvam quantos esta escritura a ser anotada no competente Distribuidor virem, que aos doze (12) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República do Brasil, em o prédio à Avenida Rio Branco, número 53, onde se encontra instalação com serviços principais nesta Cidade o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, e, ai perante mim Washington Torres da Cunha escrevente juramentado, do 3º Ofício de Notas, devidamente autorizado na forma da lei e aprovação da Corregedoria, compareceram, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, neste ato designado simplesmente Banco, autarquia federal com sede na Capital Federal e com serviços principais nesta Cidade no endereço acima, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, nos termos do artº 2º da Lei 5.000, de 24-5-1966, por seus representantes legais Diretor Superintendente em exercício Doutor Jayme Magrassi de Sá e por seu Diretor Coronel Walter Baôre de Araújo, na forma do artº 16, Letra C, da lei 1.628, com autorização do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, exarada em 21 de fevereiro de 1968, no Processo MF-S.C. nº 2.764-68, após aprovação do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, exarada no Aviso nº 354, de 29-8-1967, e do Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica, em Aviso nº 59/GM5/219-A, de 22-6-1967, dum lado, e do outro lado, *Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A.* neste ato designada simplesmente *avaliada*, com sede à Avenida Rio Branco, 128 — 8º andar, nesta Cidade, representada, na forma aos artigos 14 e 15 de seus Estatutos Sociais, por seu Diretor Presidente, Dr. Jose Bento Ribeiro Dantas, e seu Diretor Superintendente, Dr. Leopoldino Cardoso de Amorim Filho, autorizados, nos termos do art. 15, F, de seus Estatutos Sociais, por sua Diretoria, em

reunião de 12-10-1967, e, como interviniente, o *Ministério da Aeronáutica*, por sua Diretoria de Aeronáutica Civil, representada por seu Diretor Geral, o Major Brigadeiro-do-ar, *Martinho Cândido dos Santos*; os presentes reconhecidos como os próprios por mim Tabelião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, estas também minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as referidas testemunhas pelos contratantes me foi dito que têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes: — **Primeira** — *Natureza, Valor e Finalidade do Contrato* — O Banco obriga-se a prestar a garantia do Tesouro Nacional nos termos do artº 2º da Lei nº 5.000, de 24.5.1966, e em conformidade com autorização do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, exarada em 21-2-1968, e, aprovação do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, e do Exmo. Senhor Ministro da Aeronáutica, até o montante equivalente a US\$ 15.500,00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares dos E.U.A.) de principal, e os juros respectivos, a razão de 7% (sete por cento) ao ano, em decorrência da aquisição financiada, feita pela *Avalizada*, por força de contrato celebrado com *Nihon Aeroplane Manufacturing Co. Ltda.*, neste instrumento designada simplesmente *NAMC*, com sede em Nº 1, Kotohiracho, Minato-ku, Tóquio, Japão, de oito (8) aeronaves do tipo YS-11 A, além de turbinas sobressalentes, hélices, acessórios, instrumentos, unidades de comunicação e de navegação, ferramentas, equipamentos e/ ou quaisquer materiais relacionados com aquele tipo de Aeronave, tudo em conformidade com o que consta do processo BNDE-3.452-67, e, especialmente, da Decisão 265-67, do Conselho de Administração do Banco.
Parágrafo Primeiro — A garantia do Banco (Tesouro Nacional) consubstanciar-se-á mediante: — I) — Carta dirigida à NAMC, na qual: A) — declarará conhecer o contrato de fornecimento firmado entre a *Avalizada* e a NAMC, transcrito no 3º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, desta Cidade, em 24-10-1967, sob o número 44.497, as fls. 50 do Livro 1, e B) — assumira em caráter irrevogável, a responsabilidade pelo pagamento de principal e juros, na forma retrocitada; — II) — avaliação de cento e sessenta (160) notas promissórias relativas às aeronaves, e vinte (20) notas promissórias relativas aos sobressalentes, entendido que: — A) — O preço total das aeronaves é de US\$ 12.000,00 (doze milhões de dólares dos E.U.A.) sendo de US\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil dólares dos E. U. A.) o preço unitário das aeronaves; — B) — o preço total dos sobressalentes é de US\$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil dólares dos E.U.A.); — C) — o preço de cada aeronave será pago em vinte (20) parcelas iguais, com vencimentos semestrais, o primeiro dos quais, seis (6) meses após a entrega da aeronave, acrescido dos juros retro mencionados, sobre o saldo devedor; — D) — o preço dos materiais sobressalentes será pago em 20 (vinte) parcelas semestrais e iguais, vencíveis em 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano, acrescidas dos mesmos referidos juros sobre o saldo devedor, considerando-se o montante total de sobressalentes entregues de 1º de janeiro a 30 de junho, e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano, respectivamente; — E) — as notas promissórias que a *Avalizada* emitirá em favor da NAMC, para cobertura dos pagamentos mencionados, serão pagáveis em New York, em banco indicado pela NAMC à *Avalizada*, por escrito; — F) — a emissão das séries de notas promissórias referentes a cada aeronave será feita simultaneamente com a sua entrega; — G) — as notas promissórias relativas aos sobressalentes recebidos em

cada semestre, na forma já especificada, serão entregues à NAMC em 15 de julho e 15 de janeiro de cada ano.
Parágrafo Segundo — A *Avalizada* efetuará com recursos próprios, os pagamentos das obrigações garantidas, observado o disposto na cláusula Terceira. — **Parágrafo Terceiro** — Para todos os efeitos de Direito, estima-se em NCr\$ 49.910.000,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e dez mil cruzeiros novos) o valor de principal da garantia postada, efetuada a conversão à taxa de câmbio de NCr\$ 3,22 (três cruzeiros novos e vinte e dois centavos) por unidade monetária dos E.U.A., se, entretanto, por ocasião da eventual excussão da garantia, houver, variado, para mais, o valor da taxa de câmbio, o resultante excesso em cruzeiros será considerado acessório eventual, coberto pelas mesmas garantias neste ato constituídas. A *Avalizada*, desde já e para esse fim, autoriza o Banco, expressa e irrevogavelmente, a providenciar, junto às repartições, órgãos e entidades públicas a que para efeito de registro, esteja sujeito o presente, atualização que então se fizer necessária. — **Cláusula Segunda** — **Condições para Efetivação da Garantia do Tesouro Nacional** — O Banco somente efetivará a prestação da garantia do Tesouro Nacional, sob forma de aval, após o cumprimento das seguintes condições: — I — de ordem geral; — (A) — comprovação da inscrição, no Registro Aeronáutico Brasileiro, de ônus hipotecário constituido em segundo grau, nos termos da cláusula nona, inciso I; — (B) — a apresentação da licença de importação fornecida pela Carteira de Comércio Exterior — CAEX — do Banco do Brasil S. A. referente às aeronaves, turbinas e peças sobressalentes a serem importadas; — (C) — arquivamento no Banco do Brasil S. A. de uma via do presente contrato, para os efeitos da cláusula Terceira. — II — Em relação a cada aeronave ou lote de equipamentos: apresentação das apólices de seguro respectivo (cláusula Décima Quarta e Décima Quinta). — **Terceira** — **Reserva de Recursos para Pagamento das Obrigações Garantidas** — A *Avalizada* recolherá ao Banco, ou ao Banco do Brasil S. A., em conta à disposição do Banco, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias das respectivas datas de vencimentos, o seu valor correspondente em cruzeiros. Os depósitos assim realizados serão mantidos em conta especial. Se, a *Avalizada* deixar de efetuar algum dos recolhimentos aqui previstos, ficará sujeita ao pagamento de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data em que o depósito se tornar devido e até a data do pagamento da obrigação pelo Banco, se este concordar com a purgação da mora, preferindo não exigir imediatamente o total da divida, na forma da cláusula Décima Sétima. — **Parágrafo Primeiro** (Conversão da Moeda) — Para os efeitos do disposto nesta cláusula, a conversão da moeda estrangeira far-se-á com base na taxa e/ ou sobretaxas de câmbio vigentes à época de cada depósito e aplicáveis à operação garantida. — **Parágrafo Segundo** (Variação da taxa e/ ou sobretaxas de Câmbio) — Se ocorrer variação para mais, no valor da taxa e/ ou sobretaxas de câmbio, durante o período compreendido entre o dia em que a *Avalizada* depositar no Banco recurso para pagamento de obrigação garantida, e o dia da liquidação do câmbio destinada à remessa respectiva para o exterior (cláusula Quarta), a *Avalizada* complementar os recursos desses depósitos dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aviso de débito emitido pelo Banco. **Quarta** — Remessa de recursos para pagamento das obrigações garantidas. O Banco providenciará junto aos órgãos competentes, por ordem e conta da *Avalizada* e como seu

mandatário, a concessão e o fechamento de câmbio, o pagamento dos impostos ou taxas devidas, bem como a remessa, para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas. A *Avalizada*, neste ato e por este instrumento, confere e outorga poderes especiais ao Banco para realizar essas providências, em nome da *Avalizada* e como seu mandatário, e desde já o autoriza a, para esse fim, utilizar os recursos da conta especial prevista na cláusula anterior. — **Parágrafo Primeiro** — A *Avalizada* entregará ao Banco, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente contrato, todos os documentos necessários a efetivação das medidas de que trata esta cláusula. — **Parágrafo Segundo** — Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à *Avalizada* a responsabilidade por quaisquer onus decorrentes de atrasos na remessa de recursos, de variações cambiais, não imputáveis ao Banco, e, consequentes do não cumprimento de obrigações da *Avalizada*, previstas neste contrato e/ ou de fato de terceiros. — **Parágrafo Terceiro** — As despesas em que o Banco incorreu no exercício do mandato ora conferido serão reembolsadas pela *Avalizada*, acrescida dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do aviso de débito emitido pelo Banco. — **Quinta** — **Inadimplemento da avaliada na reserva de recursos para pagamento das Obrigações Garantidas** — Se a *Avalizada* incorrer em mora na obrigação de reserva de recursos a que se refere a cláusula Terceira e o Banco vier a honrar a garantia do Tesouro Nacional, assistirá ao Banco, para efeito de fixação do critério de conversão da moeda quando do reembolso pela *Avalizada*, ex-vi do parágrafo 3º do artigo 947, do Código Civil, e do artigo 16 da Lei 2.973, de 23 de novembro de 1956 e sem prejuízo do disposto na cláusula Décima Sétima o direito de optar entre a taxa de câmbio do mercado livre vigente no ato do pagamento, pelo Banco, das obrigações garantidas, e a vigente no dia do respectivo reembolso, pela *Avalizada*. Preferindo o Banco não valer-se da opção aqui facultada, o débito da *Avalizada* será corrigido monetariamente mediante aplicação dos índices fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral para correção do valor das "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional". — **Parágrafo Primeiro** — Adicionar-se-ão ao montante assim calculado os encargos contratuais vencidos, as despesas realizadas, os impostos e taxas recolhidas, acrescidas dos juros moratórios de 7% (sete por cento) ao ano, incidentes sobre o valor em moeda estrangeira e contados a partir da data do desembolso do Banco (Tesouro Nacional). — **Parágrafo Segundo** — A taxa de fiscalização prevista na cláusula Sétima incidirá também sobre as importâncias correspondentes a avais honrados pelo Banco (Tesouro Nacional), a encargos contratuais vencidos, a despesas realizadas, a impostos e taxas recolhidos, fazendo-se periodicamente a conversão da moeda, tão somente para efeito dessa cobrança, a taxa de câmbio do mercado livre vigente em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro de cada ano de vigência do contrato, prestando, se, nesse dia, não houver cotação, a do dia imediatamente anterior. — **Parágrafo Terceiro** — Fica, desde já, estabelecido que, pedindo o Banco (Tesouro Nacional) em Juízo o reembolso daquelas obrigações, despesas realizadas, impostos e taxas recolhidas, e demais encargos contratuais assumidos pela *Avalizada*, o critério de conversão da moeda será, se eleita a via ordinária, o da taxa de câmbio do mercado livre vigente para venda, no dia anterior ao em que se fizer a liquidação da sentença; se eleita a via executiva, o da mesma taxa

e mercado vigente no dia anterior ao do despacho na bolsa nacional.

Sexta — Obrigações Duas: — A) final liquidação de todas as obrigações contratuais não somente para com a fornecedora estrangeira e a avaliada pelo Banco (Tesouro Nacional), como também para com o próprio Banco e o Tesouro Nacional, assumida ainda a avalizada as seguintes obrigações: — I) — **Apresentar ao Banco:** — A) mensalmente, uma via do balanço; — B) — trimestralmente duas vias do relatório periódico do investimento; — C) — semestral ou anualmente, duas vias de: — I) — balanço geral e demonstrativo da conta de lucros e perdas (sintético e analítico); — II) — relatório sobre a situação técnica, econômica, financeira e administrativa; — D) — nos prazos fixados pelo Banco, qualquer informação adicional correlata aos documentos anteriores. II) — manifestar-se sobre os extratos de sua conta enviados pelo Banco, dentro de 5 (quinze) dias da respectiva expedição; — III) — mencionar a cooperação do Banco e do Tesouro Nacional, sempre que fizer publicidade da operação por eles beneficiada; IV) — encaminhar ao Banco cópias autenticadas da correspondência, relatórios, informações e outros documentos remetidos ao financiador/fornecedor estrangeiro; V) — Atender, a qualquer tempo, visando a assegurar um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas do custo de operação e produtividade, e por em execução as medidas que forem mutuamente acordadas no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade; — VI) — outorgar, como de fato outorgado tem, autorização irrevogável ao Banco para por seus funcionários, ou peritos contratados fiscalizar a contabilidade da Avalizada, franqueando-lhes e facilitando-lhes todos os elementos contábeis, tais como, livros, arquivos e registros necessários a qualquer exame, inclusive conferência com os documentos fundamentados dos lançamentos; — VII) — Não efetuar em seus dispositivos estatutários ou regimentais qualquer alteração que afete direta ou indiretamente, as garantias constituídas em favor do Tesouro Nacional, obrigando-se, outrossim, a comunicar ao Banco qualquer projeto de alteração estatutária, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da respectiva convocação; — VIII) — comunicar ao Banco, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, qualquer substituição a ser efetuada na Diretoria da Avalizada; — IX) — informar ao Banco, periodicamente, com intervalos máximos de noventa (90) dias, a evolução das negociações para a alienação das aeronaves de propriedade da Avalizada a serem substituídas dentro do plano da Avalizada de padronização de sua frota doméstica; — X) — não estabelecer ônus real, privilégio ou vínculo sobre qualquer bem de sua propriedade, ainda que não onere em favor do Tesouro Nacional, em garantia de dívida para com terceiros, já contraída ou que venha a sê-lo, a não ser em caso de: — (A) — autorização prévia e expressa do Banco, para o estabelecimento desse gravame; — (B) — ônus criado sobre o bem, ao tempo de sua aquisição e apenas para garantir o pagamento de seu preço; — XI) — não assumir, sem prévio e expresso consentimento do Banco, novas dívidas fundadas, conceituando-se como dívidas fundadas, quaisquer tipos de obrigações de reembolso dinheiro mutuado, ou outras obrigações de natureza semelhante, representadas ou não, por debenture, títulos cambiais "bonds" ou outros títulos de crédito cujo prazo de vencimento ultrapasse em mais de 12 (doze) meses sua data de emissão não se incluindo, entretanto, nesse conceito: (A) o Depósito de usuário

ou de beneficiários de bens de propriedade do Banco; — (B) — qualquer depósito em nome do Banco ou de beneficiários da Avalizada e passível de ser cobrado em nome de tais devedores; — (C) — o depósito de valores em nome do Banco que a Avalizada tenha em decorrência de prestação de serviços. — **Parágrafo Primeiro** — A Junta do Banco e de acordo com as peculiaridades do empreendimento beneficiário da garantia, poderá alterar-se a periodicidade da apresentação dos documentos referidos no item I desta cláusula. — **Parágrafo Segundo** — Será de, no máximo, 60 (sessenta) dias a partir da data a que se referam, o prazo para apresentação dos documentos citados nesta cláusula, excetuadas o balanço geral, o demonstrativo da conta de lucros e perdas e aqueles em relação aos quais de outra maneira expressamente aqui estiver determinado. — **Parágrafo Terceiro** — O Banco poderá a partir de quando considerar concluído o projeto, dispensar a Avalizada da apresentação dos documentos constantes da anexo B do item I desta cláusula. — **Parágrafo Quarto** — A Avalizada, desde já e expressamente, compromete-se a cumprir não somente as prescrições das "Normas e Instruções de Controle" como também aquelas contidas no "Regulamento de Operações" ou disposições correlatas baixadas pelo Banco. **Sétima — Taxa de Fiscalização e Despesas** — A fim de atender as despesas de fiscalização ao presente contrato, cobrará o Banco à Avalizada, semestralmente, em 15 (quinze) de junho e em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação do contrato, taxa de fiscalização de 0,5% (cinco décimos por cento), ao ano, calculada sobre os saldos devedores efetivamente garantidos (principal e juros) as épocas mencionadas. — **Parágrafo Primeiro** — A taxa de fiscalização relativa ao semestre em que for prestada pelo Banco a garantia do Tesouro Nacional, será cobrada e calculada proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a data da aposição do aval e a da cobrança respectiva no mesmo semestre. — **Parágrafo Segundo** — A taxa de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio do mercado livre, vigente nas datas de cobrança. — **Parágrafo Terceiro** — A Avalizada reembolsará o Banco de todas as despesas que este fizer para a realização, regularização, segurança ou conservação de bens creditórios relativos a este contrato. — **Parágrafo Quarto** — A taxa de fiscalização e as despesas aqui previstas, que serão pagas pela Avalizada dentro de 10 (dez) dias da emissão do aviso de débito do Banco, vencerão juros de mora de 1% (doze por cento) ao ano, no caso de não pagamento. — **Oitava — Dívida e Liquidação da Dívida** — A Avalizada reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco referentes às importâncias a serem por ela depositadas em conformidade com as cláusulas Terceira e Décima Sétima, e as pagas pelo Banco e ou pelo Tesouro Nacional por conta da Avalizada em conformidade com a cláusula Quinta, bem como outros avisos relativos a despesas e taxas devidas; — O Banco, por sua vez, reconhecerá a crédito da Avalizada — os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro. — Fica, desse modo, expressa e plenamente assegurada a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da Avalizada, compreendendo os cálculos de juros, taxas e despesas, e estabelecido que a Avalizada não poderá exigir processo especial de verificação nem, de qualquer forma ou sob qualquer pretexto, retardar o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco. — **Nona — Garantia** — Para segurança da responsabi-

lidade assumida pelo Tesouro Nacional, por seu Agente, o Banco em relação ao financiador estrangeiro, bem como do pagamento da taxa de fiscalização, juros, despesas, pena convencional e cumprimento dos demais encargos da Avalizada em decorrência deste contrato, são constituídas, neste ato, as seguintes garantias: — I) — A Avalizada, dá ao Tesouro Nacional, em seguida (2º) hipoteca convencional, as quatro (4) aeronaves a jato-propulsão, tipo "Caravelle" SE-210.VI.R., com os números de série 153, 129, 062 e 168, e respectivas matrículas PP-CJA, PP-CJA, PP-CJB, e PP-CJD, as quais foram objeto de hipoteca convencional, em favor da União Federal (Tesouro Nacional), por força de contrato celebrado em 9.8.1966, às fls. 15v., do Lº 1108 do 2º Ofício de Notas, desta Cidade, entre o Banco (União Federal) e a Avalizada a Diretoria de Aeronáutica Civil (Ministério da Aeronáutica) e Murilo Sampaio Pacheco (Depositário), aditado por contrato de 21.9.1966, às fls. 80 do Lº 1113 do mesmo Ofício de Notas, firmado pelas mesmas partes. Os citados ônus foram inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro, como se segue: — (A) A hipoteca convencional, por despacho de 17.10. de 1966, do Sr. Diretor Geral de Aeronáutica Civil, tendo sido feita a respectiva anotação no RAB em 16-11 de 1966; — (B) a hipoteca legal; por despacho de 17-12-1963, do Senhor Diretor-Geral de Aeronáutica Civil, exarado às fls. 55 do D.C. 07-01-6278 de 1963 do R.A.B. A segunda hipoteca convencional, neste ato constituída, abrangerá: — (1º) o conjunto de cada aeronave, assim entendido: (A) Células com as turbinas de Fabricação "Rolls-Royce", de marca "Avon Mark", tipo 533-R, neas instaladas; — (B) demais aparelhos, instrumentos, acessórios, pertences, instalações e equipamentos, sem qualquer exceção ou reserva, todos adquiridos por força dos financiamentos garantidos pelo Banco (Tesouro Nacional); — (2º) as turbinas sobressalentes e demais equipamentos sobressalentes relativos às aeronaves hipotecadas; — II) — A Avalizada promete dar ao Tesouro Nacional, em primeira, única e especial hipoteca convencional, as oito (8) aeronaves tipo YS-11A, de fabricação da NAMC, bem assim como as oito (8) turbinas sobressalentes, de fabricação "Rolls-Royce", marca "Dart Marx", tipo 542, adquiridas nos termos da cláusula Primeira deste contrato, tudo em obediência ao Decreto-lei nº 32, de 18.11.1966 e, especialmente ao seu art. 18. Na constituição do ônus hipotecário aqui prometido, observar-se-ão as seguintes normas: — (1º) — A Avalizada firmará com o Banco (Tesouro Nacional) o contrato ou contratos consubstanciadores da hipoteca, dentro de trinta (30) dias após o registro de cada aeronave ou das aeronaves prometidas em hipoteca, no Registro Aeronáutico Brasileiro; — (2º) — o gravame abrangerá: A) — o conjunto de cada aeronave, equipada com suas turbinas, demais aparelhos, acessórios, pertences, instalações e equipamentos, sem qualquer exceção ou reserva; — B) as turbinas sobressalentes e demais equipamentos sobressalentes relativos às aeronaves a serem hipotecadas. — (3º) — do instrumento contratual consubstanciador da hipoteca constará obrigatoriamente: — A) — cláusula de especialização da aeronave, para fins de inscrição da hipoteca legal prevista no art. 16 da Lei nº 4.200, de 5.2.1963; — B) — o prazo de trinta (30) dias a contar da data da respectiva assinatura, para inscrição da hipoteca no Registro Aeronáutico Brasileiro, e sua averbação no certificado de Matrícula da Aeronave. — **Décima — Avaliação** — Para todos os fins de direito, os bens integrantes da garantia (hipoteca) a ser constituída em favor do Tesouro

Nacional, são avaliadas da seguinte maneira: — I) quatro (4) aeronaves "Caravelle" dadas em hipoteca NCR\$ 21.177.000,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e sete mil cruzeiros novos); — II) oito (8) aeronaves YS-11A prometidas em hipoteca... NCR\$ 39.096.000,00 (trinta e nove milhões e noventa e seis mil cruzeiros novos); III) — oito (8) turbinas sobressalentes; NCR\$ 3.127.630,00 (três milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e três cruzeiros novos). — **Parágrafo único** — Reserva-se o Banco (Tesouro Nacional) o direito de, à eventual execução, requerer, mediante simples alegação de depreciação de valor, nova avaliação dos bens gravados. — **Décima Primeira** — **Disposições Especiais sobre os bens dados em garantia** — Obriga-se a Avalizada, a bem administrar os bens que constituirão a garantia do Tesouro Nacional, mantendo-os em perfeito estado de conservação e produtividade; a ter os aludidos bens sempre quitos de impostos, taxas e quaisquer outras tributações, federais, estaduais e municipais, entregando ao Banco, antes de terminado o prazo para os respectivos pagamentos, sem multa ou original ou certidão dos recibos ou quitações. — **Décima Segunda** — **Notas ônus sobre os bens dados em garantia** — os bens que servirem de garantia a este contrato não poderão, na sua vigência, ser gravados de quaisquer ônus em favor de terceiros, nem arrendados, cedidos, ou de qualquer forma alienados ou onerados, sem prévia e expressa autorização do Banco, dado por escrito, sob pena de nulidade absoluta desse ato e de a dívida tornar-se exigível, nos termos da cláusula Décima Sétima. — **Décima Terceira** — **Reforço de Garantia** — Se se verificar qualquer ocorrência que venha a determinar diminuição ou depreciação da garantia aqui prevista, a Avalizada comunicará, incontinenti e por escrito, o fato ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias e reforçará a garantia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação que o Banco lhe fizer por conta enviada sob registro, pelo Correio ou por Oficial do Cartório do Registro de Títulos e Documentos. — **Décima quarta** — **Obrigações de seguro** — Os bens constituidos da garantia prevista neste contrato serão sempre, em nome e no interesse do Tesouro Nacional, segurados diretamente pela Avalizada ou pelo Banco, quando este assim o preferir, contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e que sejam objeto de seguro, por valores, inicialmente, não inferiores aos da avaliação do Banco, em Companhias seguradoras cuja indicação seja por este aceita e que estejam rigorosamente em dia não somente em suas obrigações para com o Banco, como em relação à legislação pertinente, cabendo sempre à Avalizada o pagamento dos prêmios, ainda que o seguro seja colocado, pelo Banco. A Avalizada efetuará a renovação do seguro e apresentará ao Banco as apólices respectivas com observância do disposto no decreto-lei nº 73, de 21.11.1966. Se o pagamento dos prêmios for parcelado, a Avalizada apresentará ao Banco antes da data do vencimento das prestações, o recibo de seu pagamento. O Banco fica, pelo presente, expressa e irrevogavelmente autorizado a, após anuência da interveniente, Diretoria de Aeronáutica Civil, pagar, por conta da Avalizada se o entender, os prêmios devidos, e a receber todas e quaisquer indenizações das companhias seguradoras, nos casos de sinistro de bem segurado, aplicando-as na amortização ou solução integral da dívida decorrente neste contrato, pondo a disposição da Avalizada, após anuência da Diretoria de Aeronáutica Civil, o remanescente que houver. Fica entendido que nenhuma responsabi-

dade caberá ao Banco quanto a prejuízo porventura decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos. — **Parágrafo primeiro** — No caso de sinistro que não seja perda total, o Banco poderá concordar, após anuência da Diretoria de Aeronáutica Civil, com que as indenizações pagas pelas companhias seguradoras sejam aplicadas na reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados. — **Parágrafo segundo** — No caso de o Banco pagar diretamente às companhias seguradoras algum prêmio de seguro, a Avalizada obriga-se a reembolsar a quantia paga, dentro do prazo de 10 (dez) dias da emissão, pelo Banco, do aviso de débito. — **Parágrafo terceiro** — Nenhuma alteração nas cláusulas especiais das apólices de seguro aprovadas pelo Banco poderá ser efetivada sem sua prévia e expressa autorização. **Parágrafo quarto** — Obriga-se ainda a Avalizada, expressamente, a não praticar nem tolerar ou permitir seja praticado nenhum ato por força do qual possa vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro, colocado pela Avalizada ou pelo Banco. — **Parágrafo quinto** — Na colocação do seguro, serão observadas as disposições dos Decretos-leis nº 73, de 21.11.1966, nº 168, de 14.2.1967, e nº 261, de 28.2 de 1967. — **Décima quinta** — **Seguro dos Bens Adquiridos com a Garantia do Tesouro Nacional** — Obriga-se a Avalizada a segurar os bens adquiridos no exterior com a garantia do Tesouro Nacional, em Companhia Brasileira organizada no País, em dia em suas obrigações para com o Banco e, com observância das condições legais pertinentes, fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil. — **Parágrafo único** — A obrigação assumida nesta cláusula, somente será relevada quando, mediante declaração do Instituto de Resseguros do Brasil, do Banco, ficar demonstrado que o vulto do risco não pode ser absorvido pelo mercado segurador brasileiro, ou se o prêmio do seguro em Companhia estrangeira, com cláusula expressa de quitação de seguro no País, for superior a 120% (cento e vinte por cento) do prêmio do mesmo seguro, em Companhia Brasileira. — **Décima sexta** — **Transporte do Equipamento a ser adquirido no Exterior** — A Avalizada obriga-se, se vier a efetuar, por via marítima, parcial ou integralmente, o transporte de equipamento adquirido no Exterior, a fazê-lo em navios de bandeira nacional, assim considerados também os afretados por empresas brasileiras de navegação marítima, observados o Decreto nº 47.225, de 12.11.1959, e o Decreto nº 60.739, de 23.5.1967. — **Parágrafo primeiro** — Ocorrendo a impossibilidade de a Avalizada cumprir o estipulado nesta cláusula, deverá imediatamente comprovar o fato ao Banco, mediante apresentação de documento hábil fornecido pelos órgãos competentes. — **Parágrafo segundo** — A inobservância dessa obrigação sujeitará a Avalizada à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do frete estabelecido pelos armadores estrangeiros para o transporte do equipamento importado, sem prejuízo das sanções e cominações previstas não só neste contrato como noutros dispositivos legais ou regulamentares pertinentes. **Parágrafo terceiro** — O pagamento da multa será feito ao Banco, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão de seu aviso de débito. — **Décima sétima** — **Vencimento extraordinário do contrato e exigibilidade imediata do pagamento das obrigações garantidas** — O Banco (Tesouro Nacional) poderá considerar vencido o presente contrato e/ou os demais firmados com a Avalizada, se ocorrer: — (A) — não cumprimento de obrigação assumida pela Avalizada para com o fornece-

dor estrangeiro; — (B) não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Avalizada não só neste como no contrato nº A-84, citado no Inciso I da cláusula Nona deste contrato; — (C) — paralisação da execução da operação beneficiária da garantia do Tesouro Nacional; e (D) — qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento. Vencido o contrato, ou contratos poderá o Banco exigir que a Avalizada nele deposite, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do recebimento do seu aviso, a importância, em moeda nacional, necessária ao pagamento das obrigações garantidas, observado o disposto na cláusula Terceira. — **Parágrafo primeiro** — Fica expressamente entendido que a Avalizada só se exonerará das responsabilidades ora assumidas, depois de integralmente pagas, no exterior, todas as obrigações garantidas, sendo por conta da Avalizada, em qualquer caso, o risco de variação do valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio. — **Parágrafo segundo** — O saldo apurado na forma da cláusula oitava será cobrado mediante ação executiva na forma do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 960, de 17.11.1938. — **Décima oitava** — **Não exercício de direitos** — Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do Banco e/ou do Tesouro Nacional, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo presente contrato, ou sua concordância com inadimplemento ou atraso no cumprimento de obrigações da Avalizada, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a exclusivo critério do Banco e/ou do Tesouro Nacional, não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento nem obrigarão o Banco ou o Tesouro Nacional quanto a vencimento ou inadimplemento futuro. — **Décima nona** — **Penas convencionais** — Ficam estabelecidas as seguintes penas convencionais, além de outras cominadas neste contrato, e ressalvados sempre, ao Banco (Tesouro Nacional) em relação à pena referida na letra "A", abaixo, o direito de considerar vencido antecipadamente o contrato; A) — Pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, que não seja de pagamento de valor, multa de 1% (hum por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor garantido da Avalizada existente no 30º (trigésimo) dia seguinte da expedição pelo Banco, do aviso de comunicação do inadimplemento contratual, e devida a partir dessa data; a multa acima referida será elevada, caso a Avalizada persista em inadimplência, até as percentagens seguintes, sempre calculadas sobre o saldo devedor garantido da Avalizada existente no 30º (trigésimo) dia seguinte ao da expedição do aviso do Banco, supra referido: 3% (três por cento) ao ano, após decorridos 90 (noventa) dias da expedição do aviso; 8% (oito por cento) ao ano, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias e 12% (doze por cento) ao ano, após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias da expedição do aviso. Para todos os efeitos do contrato, inclusive para a cobrança dos juros de mora, o valor da multa ora convencionalizada acrescerá ao valor das obrigações garantidas pendentes. — B) — Sempre que o Banco (Tesouro Nacional) tiver de recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa para haver o pagamento de qualquer parcela de seu crédito, terá direito à multa irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações garantidas pendentes, incluídos juros, taxas, multas e outras despesas, tanto que seja despachada a respectiva petição inicial. — **Vigésima** — **Vinculação de recursos** — A Avaliza-

da, neste ato e por este instrumento, com a aquiescência do interveniente, Ministério da Aeronáutica, por sua Diretoria de Aeronáutica Civil, conforme representação no início referida, autoriza o Banco, expressa e irrevogavelmente, a receber, junto aos órgãos competentes, por conta de qualquer subvenção oficial para reequipamento, a que a Avalizada tiver direito, as importâncias, necessárias ao pagamento de quaisquer obrigações pela Avalizada assumidas neste contrato, vencidas e não pagas. — **Vigésima-Primeira** — **Lugar do pagamento** — A Avalizada pagará as importâncias relativas às obrigações assumidas no presente contrato, somente em moeda corrente, por ordens de pagamento em favor do Banco ou em cheques visados, pagáveis na Cidade do Rio de Janeiro, ou no lugar que o Banco, por escrito comunicar à Avalizada. — **Vigésima-segunda** — **Fôro do Contrato** — O fôro do presente contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este, todavia, o direito de optar pelo da Cidade do Rio de Janeiro. A Avalizada comprovou o cumprimento de suas obrigações para com a Previdência Social, para os fins

previstos no art. 141, da Lei nº 3.807, de 26.8.1960, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21.11.1960, mediante certificado de quitação nº 20, de 4.3.1958, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social. E de como assim o disseram, dou fé, e pediram que em minhas Notas lavrasse a presente escritura que lhes sendo lida e achada em tudo conforme, aceitaram e assinaram perante as testemunhas Sandoval Cunha e Maria Helena de Andrade tendo ainda declarado a Avalizada que está inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 33.258.518-6. — Eu, Washington Torres da Cunha, escrevente juramentado, autorizada, que a escrevi sob minuta, a subscrevo e assino (a) Washington Torres da Cunha. — (a) Jayme Magrassi de Sá. — (a) Walter Baere de Araujo. — (a) José Bento Ribeiro Dantas. — (a) Leopoldino Cardoso de Amorim Filho, (a) Martinho Cândido dos Santos. — (a) Sandoval Cunha. — (a) Maria Helena de Andrade. — Extraída por certidão nesta data. Rio de Janeiro, 14.3.1968. E eu, a subscrevo e assino. (Nº 1.079-B — 22.3.68 — NCR\$ 362.00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BRASÍLIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2-68

Concorrência Pública nº 2-68 para a construção de 1 (um) bloco de apartamentos do tipo A-1, com 24 (vinte e quatro) unidades, na projeção nº 8 (oito) da Superquadra 413-414 da Asa Sul do Plano Piloto de Brasília e 51 (cinquenta e uma) casas do tipo (P-1, na Quadra 2 (dois) da cidade satélite de Sobradinho.

Autorizado pelo Presidente da Caixa Econômica Federal de Brasília, faço público aos interessados que esta Autarquia realizará concorrência pública para a construção das obras acima especificadas, de acordo com as seguintes condições:

II — Da Inscrição

Os pedidos de inscrição apresentados pelos concorrentes deverão estar contidos em invólucros fechados e lacrados, tendo os seguintes dizeres:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº Invólucro nº I — Documentação

Firma 2º) Os invólucros conterão, obrigatoriamente e sob pena de eliminação os documentos abaixo especificados, e deverão ser entregues no Protocolo Geral da Caixa Econômica Federal de Brasília, décimo andar do Edifício União, Setor Comercial Local de Brasília, até as 16 horas do dia 29 de abril de 1968:

- a) relação devidamente assinada de todos os documentos existentes;
- b) prova de vivência legal da firma;
- c) prova de quitação do Imposto Sindical referentemente à sede da empresa e Brasília (empregado e empregados) e dos engenheiros responsáveis;
- d) prova de quitação do concorrente com o Imposto de indústria e Profissões na Prefeitura de Brasília;
- e) certidão negativa do Imposto de Renda da firma passada no exercício atual;
- f) certidão negativa do Imposto de Renda dos sócios ou diretores passada no exercício atual;
- g) certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3) devidamente atualizada;

h) certidão de quitação do INPS, na forma da legislação em vigor, comprovando que o concorrente está quito com o Instituto até o mês anterior ao da abertura dos invólucros;

i) prova de habilitação e quitação dos engenheiros responsáveis perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, assim como a dos engenheiros responsáveis pelas obras perante a 12ª Região do C.R.E.A.;

j) prova de que os sócios ou diretores votaram nas últimas eleições ou carteira modelo 19, no caso de serem estrangeiros;

k) apólice de seguro de acidente do trabalho;

l) prova de quitação ou isenção com o Serviço Militar do sócio, sócios diretores ou carteira modelo 19, no caso de serem estrangeiros;

m) dois (2) últimos balanços da empresa;

n) atestado de idoneidade financeira passado por três (3) estabelecimentos bancários de renome inconteste;

o) certidões passadas por repartições públicas federais, estaduais e municipais para as quais o concorrente tenha realizado e concluído a contento, nos prazos fixados, obras da mesma natureza técnica, isto é, edifício com estrutura de concreto armado com, pelo menos 2.000 m² de área de construção;

p) prova de capital mínimo de NCR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) devidamente registrado e integralizado até o último balanço geral;

Parágrafo único. Estão isentas da apresentação dos documentos acima relacionadas, as firmas que se cadastrarem regularmente, na Divisão Imobiliária da Caixa, até 10 (dez) dias antes da data marcada para a entrega do invólucro nº I. As firmas cadastradas colocarão naquele invólucro, em lugar da documentação constante no item 2, o respectivo certificado de cadastro.

3º — Os documentos acima citados, datados do corrente ano, deverão ter as firmas de seus signatários reconhecidas por cartório público e poderão ser apresentados em fotocópia devidamente autenticada (mantida a exigência do reconhecimento de firma).

4º) A falta de qualquer dos documentos acima mencionados ou sua apresentação em desacordo com o presente Edital, implicará na imediata desclassificação do concorrente.

10) Não serão aceitos pedidos de alteração de firmas que se apresentarem em envelopes ou outra qualquer forma de talão.

11) Examinados os documentos pela Comissão de Concorrência, esta oferecerá seu parecer dentro de 2 (dois) dias sobre a exatidão dos mesmos e indicará as firmas que deverão ser consideradas inscritas por haverem satisfeito as exigências do Edital e submeterá o seu parecer à homologação do Conselho Administrativo da Caixa Econômica, esgotado o prazo de recurso.

12) Os concorrentes deverão depositar, até o ato da inscrição, na Caixa Econômica Federal de Brasília, a importância de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) em moeda corrente ou em títulos da dívida pública da União como caução que garantirá a apresentação efetiva de sua proposta de preços e serviços e a respectiva validade e firmeza até a assinatura do contrato que resultar desta concorrência.

III — Da Proposta

13) As propostas de preços deverão estar contidas em invólucros fechados e lacrados, com os seguintes dizeres:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº

Inólucro nº II — Proposta de Preços

Firma

14) Os envelopes serão entregues, conjunta e simultaneamente com o envelope nº I, de que trata a cláusula primeira, até as 16 horas do dia 29 de abril de 1968, no mesmo local referido no item 2º e aberto na presença dos membros da Comissão Julgadora e dos interessados, na sala de concorrência, às 16 horas do dia 2 de maio de 1968.

15) A proposta pela qual o concorrente se obriga a executar a obra em questão deverá ser apresentada em três (3) vias, sem emendas ou rasuras que possam provocar dúvidas, e nela constará obrigatoriamente:

a) a concordância do proponente com todas as condições deste Edital, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967 e dos Decretos nºs 60.407, de 11 de março de 1967 e 60.706, de 9 de maio de 1967;

b) orçamento detalhado, com quantidade, preços unitários e composição de preços, separadamente, para o bloco tipo A-1 e as casas tipo P-1;

c) preço global, em separado, para o bloco tipo A-1 e para as 51 (cinquenta e uma) casas tipo P-1;

d) prazo de construção: para o bloco A-1: 12 (doze) meses; para as casas tipo P-1: 6 (seis) meses;

e) programa dos serviços detalhadamente expostos;

f) cronograma das obras a serem executadas, de acordo com o programa traçado pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal de Brasília;

g) comprovante da caução mencionada no item 7º

Parágrafo único. Juntamente com o orçamento previsto na alínea "b)", o concorrente deverá discriminar o salário-mínimo ou profissional e os encargos sociais considerados na composição de preços da mão-de-obra.

IV — Do Julgamento das Propostas

16) Uma vez lidas, as propostas serão rubricadas pelos membros da Comissão e pelo menos dois dos representantes interessados, lavrando-se a ata da reunião, da qual deverão constar os nomes dos concorrentes, as reclamações porventura quaisquer ocorrências que interessem ao julgamento, publicando-se, em seguida, as propostas na forma da legislação vigente.

17) Feita a publicação preconizada no item anterior a Comissão passará a estabelecer, em envelopes apropriados, o confronto dos preços oferecidos segundo a qualidade e natureza de cada serviço; a feita a classificação dos concorrentes, lavrará relatório conclusivo, salientando a proposta mais vantajosa, o qual, juntamente com as atas e os documentos da concorrência, será encaminhado ao Senhor Presidente do Conselho Administrativo.

18) Os concorrentes serão classificados pelos preços oferecidos para a construção discriminada no item 10, letra "c", observando-se mais o que prescreve o art. 133 e seu parágrafo único, ambos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; em caso de empate, prevalecerá a firma que tiver conta de depósito nesta Caixa, mais antiga, de maior valor e menor movimentação. Perdurando o empate serão chamados os concorrentes empatados para que, pela mesma forma estabelecida nesta concorrência, digam da redução que possam fazer sobre a proposta empatada, saindo vencedor o que apresentar maior redução.

19) Aprovado pelo Conselho Administrativo da Caixa o relatório da Comissão e homologado este pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, a firma vencedora será notificada a assinar o respectivo contrato de execução dos serviços dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Se não o fizer perderá a caução depositada, sendo, então, convocadas as demais firmas classificadas, obedecendo-se a respectiva ordem. A que se submeter aos preços e condições oferecidas pela firma colocada em primeiro lugar, deverá assinar o contrato dentro de 5 (cinco) dias, após a notificação que lhe for feita.

20) O contratante deverá depositar, no ato da assinatura do contrato a importância correspondente a 1% (um por cento) do valor da obra contratada como caução para garantia das obrigações assumidas, podendo utilizar, para isto, a caução mencionada no item 7º

21) Será estipulado no contrato um desconto de 5% (cinco por cento) sobre os pagamentos efetuados na forma prevista pelo item 2º, a título de reforço de caução, percentagem essa liberada juntamente com a caução do item anterior, após o recebimento definitivo da obra.

22) No contrato a ser assinado, além das cláusulas e condições usuais serão fixadas as seguintes multas:

a) se a empreiteira não der início às obras dentro de 5 (cinco) dias de assinatura do respectivo contrato, estará sujeita à multa diária de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por dia que exceder ao dito prazo, até o máximo de 30 (trinta) dias; a partir do 31º dia de atraso a multa será aumentada para NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) por dia;

b) se após o transcurso do prazo para a execução da obra contratada, não estiver ela ainda concluída e entregue, a empreiteira ficará sujeita à multa diária de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por dia que exceder ao dito prazo, até o máximo de 30 (trinta) dias; a partir do 31º dia de atraso, a multa será aumentada para NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) por dia;

c) em ambos os casos, o pagamento das multas será descontado do total da primeira fatura a receber; se este total não for suficiente, o saldo devedor será descontado da fatura seguinte.

23) O contratante será considerado inidôneo para outro qualquer serviço com a Caixa Econômica Federal de Brasília e perderá as cauições, referidas nos itens 15º e 16º, nos demais

casos de descumprimento do contrato, em parte ou no seu todo.

24) A rescisão do contrato, com a consequente perda em favor da Caixa Econômica Federal de Brasília, das cações de que tratam os itens 15º e 16º, terá lugar de pleno direito e independentemente de interposição judicial ou extra judicial quando:

a) a firma pedir concordata ou falir;

b) a firma empreiteira transferir em todo o contrato ou subempreitá-lo em parte sem prévia autorização da Caixa;

c) for suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, sem prévia autorização da Caixa;

d) sem autorização escrita deixar a empreiteira de cumprir o projeto e especificações contratuais.

25) O pagamento far-se-á pelo sistema de prestações por etapas executadas e será estabelecido de conformidade com o programa e cronograma inicial da obra (Item 10º, letra "f", deste Edital).

V — Diversos

26) Na hipótese de modificações introduzidas na obra, decorrentes de iniciativa da Caixa, os projetos e detalhes correspondentes serão fornecidos pela própria Caixa, cabendo à firma apresentar os orçamentos respectivos para a aprovação competente e vigorarão os preços unitários constantes do contrato, reajustados de conformidade com o critério estabelecido no item 23º

27) Os projetos de instalações, cálculos de estruturas, memórias de cálculos, estudos de fundações e respectivos sondagens serão fornecidos pela empreiteira, na forma estabelecida pelo item 02.04 das especificações, obedecida a legislação vigente.

28) Os preços apresentados pelos concorrentes serão considerados inalteráveis e, contratada a construção, o reajustamento delas, à vista do que dispõe o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, observados os Decretos números 60.407, de 11 de março de 1967 e 60.706, de 9 de maio de 1967, obedecerá à seguinte fórmula:

R = 0,90 x II - I0

onde, I0 = índice de preços verificados no mês da apresentação da proposta que deu origem ao contrato;

II = média aritmética dos índices mensais do período que deverá ser reajustado.

V = valor contratual da obra ou dos serviços a serem reajustados.

Os índices a serem adotados serão os do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, coluna 2 (Evolução dos Negócios). Os reajustamentos subsequentes obedecerão à mesma fórmula, modificando-se apenas o valor da média aritmética dos índices dos períodos respectivos.

29) A Caixa Econômica Federal de Brasília, por decisão do seu Conselho Administrativo, poderá anular a concorrência, desde que ocorra justa causa, devidamente fundamentada, cabendo, nesta hipótese, recurso no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato anulatório, para o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

30) As cações mencionadas no item 7º, poderão ser levantadas pelos concorrentes, com exceção dos colocados em primeiro e segundo lugares, a partir da aprovação da Concorrência pelo Conselho Administrativo. O

primeiro e segundo colocados poderão levantar essa caução após a que foi feita pelo vencedor para garantia das obrigações assumidas e fixadas no item 15º do presente Edital.

31) No Departamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal de Brasília, os interessados receberão as plantas, especificações e detalhes do projeto de arquitetura, mediante indenização de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), recolhida à Procuradoria da Caixa.

32) As obras objeto desta Concorrência terão o seu planejamento e controle pelo sistema PERT ou CPM, às expensas da empreiteira, possibilitando à Caixa obter, regularmente, os relatórios do computador eletrônico e, bem assim, respostas a questionários específicos do Departamento de Engenharia sobre o andamento das obras vinculadas à liberação dos pagamentos por etapas executadas da construção.

O planejamento e controle das obras pelo sistema PERT ou CPM será feito através de uma organização escolhida pelo Departamento de Engenharia, dentre 3 (três) indicadas pela firma construtora, com experiência específica no ramo de construção civil e em condições de prestar pronto atendimento, em Brasília, às necessidades da Caixa.

Brasília, 21 de março de 1968. — Cel. Thompson Scayuto, Presidente da Comissão de Concorrência.

MINISTERIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 17-68

De ordem do Sr. Diretor Geral, avisamos aos interessados que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), fará realizar em data de 29 de abril do corrente ano, às 14,30 horas, no Auditório desta autarquia, situado à Avenida Presidente Vargas, 522, vigésimo primeiro andar, nesta cidade, Concorrência Pública para execução de Projeto e Construção das pontes sobre o Arroio Cambal, sobre o Corrego Ivaí e sobre o Arroio Pitangueira, na Rodovia BR-472-RS, no Estado do Rio Grande do Sul. O valor aproximado das obras em concorrência é de Oitocentos mil cruzeiros novos (NCr\$... 800.000,00). O Edital nº 17-68, referente às obras citadas, está à disposição das firmas interessadas, na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, que fornecerá cópias, no endereço acima indicado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1968. — Salvan Borborema da Silva, Presidente da C.C.S.O.

EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 19-63

De ordem do Senhor Diretor-Geral avisamos aos interessados que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.), fará realizar em data de 23 de abril do corrente ano, às 14,30 horas, no Auditório desta Autarquia, situado à Avenida Presidente Vargas, 522, 21º andar, nesta cidade, Concorrência Pública para execução de Projeto e construção da ponte em concreto armado ou protendido sobre o Rio Batul, na BR-472-RS no Estado do Rio Grande do Sul. O valor aproximado da obra é de ... NCr\$ 1.200.000,00. O Edital de número 19-63 referente a obra citada está à disposição das firmas interessadas, na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, que fornecerá cópias, no endereço acima indicado. Rio de Janeiro, 21 de março de 1968. — Salvan Borborema da Silva, Presidente da C.C.S.O.